

**Decreto-Lei n.º 43/98,
de 3 de março**

Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização dos imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa e outros investimentos

(com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 4-C/2000, de 31 de janeiro](#), e pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#))¹

**ANEXO
REGULAMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

**CAPÍTULO VII
Disposições diversas
Artigo 27.º**

Independentemente da anulação da liquidação, o Ministro das Finanças poderá ordenar o reembolso da contribuição paga nos últimos quatro anos quando a considere indevidamente cobrada, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 26.º.
(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro)

¹ Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos art.ºs 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento de Contribuição Especial pelo [Acórdão n.º 63/2006, de 14 de Janeiro](#)